

Of. nº 424 /GP.

Paço dos Açorianos, 05 de junho de 2008.

Senhor Presidente:

Encaminho a Vossa Excelência e a seus dignos Pares, Projeto de Lei Complementar que “Altera a redação do § 4º e acrescenta o §5º ao art. 3º da Lei Complementar nº 519, de 29 de dezembro de 2004.”

Considerando que a Lei Complementar nº 519/04 autorizou a transação de imóveis constantes do Anexo I, pelos créditos tributários de IPTU e, que as áreas em comento ainda não puderam ser aceitas pelo Município por encontrarem-se parcialmente ocupadas, urge necessidade de garantia acessória para Dação das áreas ofertadas, a fim de que se possa assegurar a escrituração das mesmas no estado em que se encontram, permanecendo sob a responsabilidade do proprietário devedor a obrigação de desocupar as áreas, com todos os encargos inerentes a tal procedimento.

As alterações propostas visam proteger o direito do Município em receber os imóveis dados como pagamento de dívida de IPTU, visto que possibilita ao Município a implementação de projetos habitacionais nos referidos imóveis, receber em hipoteca imóveis de valores superiores, permanecendo a obrigação do proprietário devedor de desocupar as áreas em debate, bem como a responsabilidade em arcar com todos os ônus inerentes, respondendo inclusive pela evicção. Ainda prevê, no caso de insucesso na desocupação dos imóveis pelo proprietário devedor, o prazo de dois anos para execução da hipoteca dos referidos imóveis.

A Sua Excelência, a Vereador Sebastião Melo,  
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.

Neste contexto, ciente de suas responsabilidades em manter o patrimônio público, o Município de Porto Alegre propõe a alteração da referida Lei Complementar.

Esta Lei, sancionada em 2004, e embasada nos termos do art. 171 combinado com o art. 156, inc. III, do Código Tributário Nacional – CTN, autoriza a celebração de transação e dação em pagamento em bens imóveis para extinção de créditos tributários, na forma do art. 156, inc. XI do CTN.

Ocorre que ainda havia espaço para resguardar de forma mais efetiva o direito do Município em ver cumprida a obrigação a qual se propôs a empresa Condor, outra parte do contrato e proprietário devedor.

Dessa forma, é apresentado o presente para alteração da Lei Complementar nº 519/04, visando racionalizar, operacionalizar e dar o verdadeiro uso social às áreas Dacionadas, otimizando a implementação da Política Habitacional do Município.

Na expectativa de que a proposta de alteração da Lei Complementar em enfoque seja em breve tempo examinada e votada por essa Colenda Câmara, renovo votos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

José Fogaça,  
Prefeito.

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Altera a redação do § 4º e acrescenta o § 5º ao art. 3º da Lei Complementar nº 519, de 29 de dezembro de 2004.

Art. 1º Fica alterada a redação do § 4º do art. 3º da Lei Complementar nº 519, de 29 de dezembro de 2004, que autoriza a celebração de transação nos termos do art. 171, combinado com o art. 156, inc. III, do Código Tributário Nacional – CTN, bem como a dação em pagamento em bens imóveis para a extinção de créditos tributários, na forma do art. 156, inc. XI, do CTN, que passa a ter a seguinte redação:

“§ 4º Os imóveis deverão estar desocupados e livres de quaisquer ônus, em não os estando poderá o Município, havendo interesse na implementação de projetos habitacionais nos imóveis descritos no art. 3º, letras “a”, “b” e “c”, receber em hipoteca imóveis de valores superiores aos referentes a dação em pagamento, inobstante a obrigação do proprietário devedor em continuar com o processo de desocupação, arcando com todos o ônus a ele inerentes, inclusive respondendo pela evicção (NR)”.

Art. 2º Acrescenta o § 5º ao art. 3º da Lei Complementar nº 519, de 29 de dezembro de 2004, que passa a ter a seguinte redação:

“§ 5º Na hipótese prevista no § 4º, caso o proprietário devedor não obtenha sucesso no processo de desocupação no prazo de até 02 (dois) anos, contados da data de sanção desta Lei, deverá o Município executar a hipoteca do(s) imóvel(eis) dado(s) em garantia.”

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE,

José Fogaça,  
Prefeito.